

Bruxelas, 27 de novembro de 2025
(OR. en)

16105/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0380 (COD)**

**CLIMA 566
ENV 1298
ENER 634
TRANS 606
COMPET 1259
ECOFIN 1640
CODEC 1963**

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 27 de novembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 738 final

Assunto: Proposta de
DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera a Decisão (UE) 2015/1814 no respeitante à reserva de
estabilização do mercado para os setores dos edifícios, do transporte
rodoviário e outros setores

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 738 final.

Anexo: COM(2025) 738 final



Bruxelas, 27.11.2025
COM(2025) 738 final

2025/0380 (COD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Decisão (UE) 2015/1814 no respeitante à reserva de estabilização do mercado para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A Diretiva (UE) 2023/959¹ alterou a Decisão (UE) 2015/1814 relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o sistema (anteriormente designado por «regime») de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União e criou uma reserva de estabilização do mercado (REM) para o sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores (CELE 2). A REM visa atenuar o risco de desequilíbrios entre a oferta e a procura associados ao início do CELE 2 e torná-lo mais resistente aos choques do mercado. A estabilidade do mercado é essencial para que o CELE 2 funcione corretamente de modo que o sistema atinja os seus objetivos de proporcionar incentivos económicos para reduzir as emissões em todos os setores abrangidos, evitando simultaneamente impactos indevidos nos preços.

A Decisão (UE) 2015/1814 encarrega a Comissão de monitorizar continuamente o funcionamento da reserva e assegurar que esta se mantém adequada à sua finalidade. Se necessário, com base nessa monitorização, a Comissão deve apresentar uma proposta para melhorar a eficácia, a administração e a aplicação prática do comércio de licenças de emissão nesses setores.

Desde a entrada em vigor do CELE 2, em junho de 2023, uma série de desenvolvimentos proporcionaram outras perspetivas e informações suplementares sobre a futura liquidez do mercado, os níveis de preços e a volatilidade esperados no mercado do CELE 2. Entre esses desenvolvimentos figuram a experiência adquirida com a aplicação do CELE 2 pela Comissão e pelas autoridades nacionais, o início da monitorização e comunicação das emissões, a grande variedade de projeções relativas aos futuros preços das licenças de emissão do CELE 2 e a complexidade das previsões relativas aos indicadores de mercado do lado da procura. Além disso, chamaram a atenção para os fatores subjacentes que se espera venham a influenciar a estabilidade do mercado e a previsibilidade a longo prazo. Estes fatores incluem a rapidez de aplicação das políticas e medidas complementares dos Estados-Membros no sentido do cumprimento das metas em matéria de energia e de clima para 2030 e a invalidação das licenças de emissão não retiradas da reserva até 31 de dezembro de 2030, o que contribui para a incerteza quanto à capacidade de intervenção a longo prazo da REM.

Além disso, a 5 de novembro de 2025, o Conselho chegou a acordo sobre uma orientação geral relativa à Lei Europeia em matéria de Clima, que introduziu uma disposição que adia a aplicação do CELE 2 por um ano, para 2028. A 13 de novembro de 2025, o Parlamento Europeu adotou uma posição semelhante sobre o adiamento do CELE 2 por um ano. Além disso, a Comissão confirmou a sua intenção de propor medidas sobre o quadro de aplicação do CELE 2 até ao final de 2025, dando seguimento às propostas de uma ampla maioria de Estados-Membros e de muitos deputados ao Parlamento Europeu no sentido de suavizar o lançamento do CELE 2 e acelerar os investimentos antes do início do mesmo. A presente proposta faz parte das medidas anunciadas.

¹ JO L 130 de 16.5.2023, p. 134.

A presente proposta adapta alguns parâmetros da REM para o CELE 2 com base em informações de mercado atualizadas e em pedidos da maioria dos Estados-Membros e das partes interessadas, a fim de melhorar a liquidez no equilíbrio entre a oferta e a procura e aumentar a previsibilidade dos níveis iniciais de preços, sem afetar a conceção global da REM. As alterações específicas contribuem para salvaguardar um arranque do mercado e uma trajetória de preços ordenados, harmoniosos e eficientes para as entidades regulamentadas, permitindo que as autoridades nacionais e os consumidores de combustível se preparem da melhor forma graças a medidas de apoio e de compensação adequadas. A Comissão examinará e publicará regularmente informações sobre o mercado, a fim de permitir aos consumidores e às partes interessadas compreenderem claramente as condições de mercado.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A REM para o CELE 2 é um instrumento que visa garantir a estabilidade do mercado das licenças de emissão do CELE 2. A coerência da REM para o CELE 2 com outras políticas da UE é assegurada principalmente pela coerência do CELE 2 com outras políticas da União. A presente proposta apenas introduz alterações específicas nos parâmetros da REM para o CELE 2 sem afetar a conceção global da REM, e não afeta diretamente outras políticas da União.

- **Coerência com outras políticas da União**

A coerência com outras políticas da UE é assegurada pela coerência com o quadro legislativo em vigor para cumprir as metas em matéria de clima e energia para 2030. Este aspeto é analisado na avaliação de impacto que acompanha a Diretiva (UE) 2023/959, de 10 de maio de 2023, que alterou a Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, juntamente com o resto do Pacote Objetivo 55. Trata-se, nomeadamente, das avaliações de impacto relacionadas com o Regulamento Partilha de Esforços, com o Regulamento Uso do Solo, Alteração do Uso do Solo e Florestas, com as normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ aplicáveis aos automóveis de passageiros e aos veículos comerciais ligeiros, com a Diretiva Energias Renováveis, com a Diretiva Eficiência Energética e com a Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios. A alteração proposta à REM para o CELE 2 reflete alterações na procura devidas a estas políticas complementares essenciais.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta tem por base jurídica o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Em conformidade com os artigos 191.º e 192.º, n.º 1, do TFUE, a União Europeia deve contribuir para a prossecução de vários objetivos, nomeadamente: preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente e promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, designadamente o combate às alterações climáticas. O CELE contribui para a luta contra as alterações climáticas; enquanto instrumento de estabilidade do mercado de licenças de emissão estabelecido pela Diretiva CELE, a REM desempenha um papel importante no funcionamento do CELE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

As alterações climáticas são um problema transnacional. No que diz respeito a esse tipo de problemas, uma ação coordenada da UE pode complementar e reforçar as ações empreendidas

à escala nacional e local de forma mais eficaz do que uma ação descoordenada dos Estados-Membros. A coordenação a nível da UE reforça a eficácia da ação climática.

Por conseguinte, os objetivos do CELE, que funciona como um sistema à escala da UE de forma plenamente harmonizada, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros agindo unilateralmente. Tendo em conta a escala e os efeitos do sistema, estes objetivos podem ser mais bem alcançados a nível da União. Do mesmo modo, dado que a REM é um instrumento de estabilidade do mercado de licenças de emissão CELE 2 estabelecido pela Diretiva CELE, o objetivo da reserva também não pode ser suficientemente alcançado se os Estados-Membros agirem de forma descoordenada.

A Decisão (UE) 2015/1814 é uma medida da UE em vigor no domínio da luta contra as alterações climáticas. Em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TFUE, a alteração desta decisão, como previsto na presente proposta, não pode ser alcançada a nível nacional ou local, mas exige uma ação a nível da UE.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, uma vez que não excede o necessário para alcançar, de forma eficaz em termos de custos, a meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa que a UE fixou para 2030, assegurando simultaneamente o bom funcionamento do mercado de licenças de emissão do CELE 2 estabelecido pela Diretiva CELE.

- **Escolha do instrumento**

Uma decisão é o instrumento adequado para alterar a decisão que estabelece a REM.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

A proposta tem em conta a experiência adquirida com a aplicação da Diretiva CELE ao sistema de comércio de licenças de emissão para os setores do transporte rodoviário, dos edifícios e outros setores desde que este sistema entrou em vigor para os referidos setores, em junho de 2023. A avaliação de impacto que acompanha o reexame de 2021 do CELE e da REM salienta que o preço das licenças de emissão do CELE 2 dependerá da aplicação de políticas e medidas complementares de apoio à descarbonização destes setores. A avaliação dos planos nacionais em matéria de energia e de clima realizada pela Comissão em 2025 revela progressos significativos nas políticas e medidas complementares dos Estados-Membros com vista à consecução das metas em matéria de energia e de clima para 2030. Identifica igualmente as lacunas que subsistem nos setores do transporte rodoviário e dos edifícios e que importa colmatar para convergir com estas metas.

- **Consultas das partes interessadas**

A proposta prevê uma alteração específica dos parâmetros da REM para o CELE 2, com o intuito de melhorar o funcionamento da mesma no arranque do mercado das licenças de emissão do CELE 2. Baseia-se na consulta das partes interessadas por ocasião do reexame de 2021 do CELE e da REM, bem como nas subseqüentes reações da maioria dos Estados-Membros e nos debates regulares com as autoridades nacionais competentes e as partes interessadas sobre várias questões relativas à aplicação do CELE 2, com vista a melhorar o seu funcionamento e eficácia. As representações divergentes das políticas e

medidas complementares nas projeções externas de preços a curto e a mais longo prazo para o CELE 2 dão lugar a uma grande variedade de expectativas em relação aos futuros preços das licenças de emissão do CELE 2. A maioria dos Estados-Membros manifestou preocupações relacionadas com a incerteza em torno dos níveis iniciais de preços das licenças de emissão do CELE 2, o que dificulta a elaboração de políticas complementares e medidas de apoio necessárias para descarbonizar estes setores.

A fim de assegurar a integridade operacional e a previsibilidade do CELE 2, as alterações específicas da REM devem entrar em vigor rapidamente. A proposta está sujeita a outras condicionantes temporais, uma vez que está relacionada com a alteração do Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão, de 17 de outubro de 2023, relativo ao calendário, à administração e a outros aspetos dos leilões de licenças de emissão. Assim, a venda em leilão de licenças de emissão é adiada para o segundo semestre de 2026, o que implica que a presente proposta deverá entrar em vigor nesse momento em que arranca o mercado de licenças de emissão do CELE 2.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Com base nestas circunstâncias e no calendário, a Comissão recolheu as reações dos Estados-Membros e das partes interessadas a fim de adotar as melhores medidas para alcançar os objetivos da proposta que visa melhorar a liquidez, a estabilidade e a previsibilidade do mercado das licenças de emissão do CELE 2.

- **Avaliação de impacto**

Embora não tenha sido realizada uma avaliação de impacto separada para a presente proposta, vários elementos da avaliação de impacto que acompanha a Diretiva (UE) 2023/959, a qual estabeleceu a REM para o CELE 2, contribuem para a avaliação das alterações específicas dos parâmetros da REM na presente proposta.

Nos termos da Decisão (UE) 2015/1814, a Comissão está incumbida de monitorizar continuamente o funcionamento da reserva e, se necessário, propor um reexame para melhorar a eficácia, a administração e a aplicação prática com base na monitorização.

A avaliação de impacto que acompanha a proposta da Comissão de 2021 já salientava a complexidade da definição dos parâmetros iniciais da REM para o CELE 2 e reconheceu que estes parâmetros teriam, por conseguinte, de ser melhorados numa fase posterior. Uma complexidade adicional prende-se com a grande variedade de expectativas de preços do CELE 2 por parte das partes interessadas em relação a representações divergentes das políticas e medidas complementares.

A presente proposta prevê uma alteração específica dos parâmetros da REM para o CELE 2 sem afetar a conceção global da REM, a fim de melhorar a eficácia da mesma, com base em informações atualizadas antes de o sistema ficar plenamente operacional.

- **Direitos fundamentais**

A proposta respeita os direitos fundamentais e observa os princípios descritos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia². Contribui, em especial, para o objetivo de atingir

² JO C 326 de 26.10.2012, p. 391.

um elevado nível de proteção ambiental, em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável consagrado no artigo 37.º da Carta.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O CELE 2 gerará receitas significativas para os orçamentos dos Estados-Membros, que têm de ser utilizadas para resolver questões de justiça social. A maior parte das receitas dos leilões destina-se aos Estados-Membros e a proposta pode afetar indiretamente os orçamentos nacionais principalmente devido a esta ligação. A melhoria da liquidez do mercado pode aumentar as receitas dos leilões dos Estados-Membros. No entanto, espera-se que tal seja compensado pelo efeito no preço da liquidez adicional do mercado. A proposta contribuirá igualmente para melhorar a previsibilidade dos preços a longo prazo para os Estados-Membros, reduzindo a volatilidade dos preços.

Tal como estabelecido na ficha financeira e digital da proposta legislativa em anexo, a aplicação da presente proposta não exigirá um aumento da capacidade da Comissão.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A proposta prevê uma alteração específica dos parâmetros da REM para o CELE 2, respeitando em simultâneo a conceção global da REM, com o intuito de melhorar o funcionamento da mesma quando o mercado das licenças de emissão do CELE 2 ficar operacional. A proposta baseia-se nas conclusões da avaliação de impacto do reexame de 2021 do CELE e da REM e tem em conta as reações da maioria dos Estados-Membros e de outras partes interessadas.

Para além das alterações propostas à Decisão (UE) 2015/1814, **a Comissão afirma o seguinte no que respeita à aplicação do artigo 30.º-H da Diretiva 2003/87/CE:**

«A fim de aumentar a previsibilidade e a segurança do mercado europeu do carbono para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores, a Comissão considera que, se a condição prevista no artigo 30.º-H, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE for novamente preenchida após seis meses, o artigo 30.º-H, n.º 6, não deverá ser aplicado em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 7.»

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta prevê três medidas para melhorar a liquidez do mercado, a fim de reforçar a previsibilidade do mercado, reduzir a volatilidade e fazer face aos aumentos excessivos dos preços:

- A fim de melhorar a liquidez e a previsibilidade a longo prazo no mercado, o artigo 1.º, ponto 1, suprime o segundo período, relativo à invalidação das licenças de emissão que não tiverem sido retiradas da reserva até 31 de dezembro de 2030. Atualmente, os 600 milhões de licenças de emissão iniciais detidas na REM só são válidos até 31 de dezembro de 2030, após o que as que não tenham sido retiradas da reserva deixarão de ser válidas. A supressão desta cláusula contribui para aumentar a previsibilidade e a confiança do mercado entre os intervenientes financeiros e os participantes no mercado, promovendo assim a estabilidade dos preços ao longo do tempo.

- O artigo 1.º, ponto 3, altera o mecanismo de taxa de injeção para permitir uma retirada mais gradual e reativa das licenças de emissão da reserva para o mercado. Propõe uma injeção de licenças de emissão da REM quando o número total de licenças em circulação se situa entre 210 milhões e 260 milhões. Nesse caso, a injeção será de 100 milhões de licenças de emissão menos o dobro da diferença entre o número total de licenças em circulação e o limiar de 210 milhões. A proposta corrige o «efeito de limiar» que teria lugar quando o número total de licenças em circulação estiver muito próximo do limiar mais baixo, o que determina a injeção de licenças de emissão da REM no mercado. Neste caso, uma licença de emissão a mais ou a menos pode desencadear uma injeção, consoante o número total de licenças em circulação passe a ser superior ou inferior ao limiar. A incerteza em torno desta eventualidade pode criar volatilidade dos preços no mercado. Esta alteração ajuda a prevenir flutuações súbitas e acentuadas da oferta no mercado e a reduzir a volatilidade dos preços, contribuindo assim para uma maior estabilidade do mercado e um sinal de preço estável no mercado das licenças de emissão do CELE 2.
- O artigo 1.º, ponto 4, acrescenta um mecanismo complementar de 20 milhões de licenças de emissão ao número de licenças de emissão a injetar ao abrigo do mecanismo de controlo excessivo dos preços previsto no artigo 30.º-H, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE. O objetivo é continuar a melhorar a reatividade deste mecanismo para fazer face a flutuações injustificadas dos preços e reforçar a previsibilidade do mercado. A Diretiva 2003/87/CE prevê um mecanismo para assegurar a estabilidade dos preços nos primeiros anos do CELE 2, retirando 20 milhões de licenças de emissão da REM se o preço do carbono exceder o nível de 45 EUR por tonelada. Em conformidade com o artigo 30.º-H, n.º 7, esta medida pode ser aplicada duas vezes num prazo de 12 meses. Esta alteração reforça cuidadosamente este mecanismo ao permitir retirar um maior número de licenças de emissão para o mercado, a fim de melhorar ainda mais a confiança deste último, o que é importante para o planeamento dos investimentos na descarbonização.

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Decisão (UE) 2015/1814 no respeitante à reserva de estabilização do mercado para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Paris, adotado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), entrou em vigor em novembro de 2016 (a seguir designado por «Acordo de Paris»). As partes no Acordo de Paris acordaram em manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação a esses mesmos níveis.
- (2) A Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho³ criou uma reserva de estabilização do mercado a fim de atenuar o risco de desequilíbrios entre a oferta e a procura associados ao início do comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores, bem como para tornar esse comércio mais resistente aos choques do mercado.
- (3) A análise efetuada sobre o funcionamento previsto da reserva, tendo em conta informações recentes, indica que a introdução de alterações específicas em alguns parâmetros contribuiria para melhorar a previsibilidade do mercado e para a estabilidade dos movimentos de preços nos primeiros anos do novo sistema.

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

³ Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União e que altera a Diretiva 2003/87/CE (JO L 264 de 9.10.2015, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/1814/oj>).

- (4) A fim de aumentar a previsibilidade do mercado a longo prazo, as licenças de emissão inseridas na reserva para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores que não tenham sido retiradas deverão permanecer válidas para além de 31 de dezembro de 2030.
- (5) Caso o número total de licenças de emissão em circulação atinja um nível inferior a 260 milhões, uma retirada mais gradual e reativa das licenças de emissão contribuiria para melhorar ainda mais a estabilidade e a previsibilidade do mercado para quem nele participa. Por conseguinte, o mecanismo de injeção deve ter em conta a diferença entre o número total de licenças de emissão em circulação e o limiar mais baixo.
- (6) A fim de continuar a melhorar a sua reatividade face a flutuações injustificadas dos preços e aumentar a previsibilidade do mercado, há que reforçar, de forma cuidadosa, o mecanismo que promove a estabilidade dos preços nos primeiros três anos do sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores. Tal poderá implicar a retirada de um maior volume de licenças de emissão para o mercado. Se a medida for aplicada duas vezes durante o mesmo período de 12 meses, a retirada adicional deve ocorrer duas vezes.
- (7) A Decisão (UE) 2015/1814 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º-A da Decisão (UE) 2015/1814 é alterado do seguinte modo:

- 1) No n.º 3, é suprimido o segundo período;
- 2) No n.º 4, o segundo período passa a ter a seguinte redação: «Ao abrigo do presente artigo, o número total de licenças de emissão em circulação num determinado ano corresponde ao número acumulado de licenças de emissão abrangidas por esse capítulo concedidas, menos a quantidade acumulada, em toneladas, de emissões verificadas abrangidas por esse capítulo entre 1 de janeiro de [2027] e 31 de dezembro desse ano determinado e quaisquer licenças de emissão abrangidas por esse capítulo anuladas por força do artigo 12.º, n.º 4, da Diretiva 2003/87/CE.»;
- 3) Ao n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo: «Num determinado ano, se o número total de licenças de emissão em circulação se situar entre 210 milhões e 260 milhões, serão retiradas da reserva licenças de emissão adicionais. A quantidade adicional é calculada tomando 100 milhões e subtraindo o dobro da diferença entre o número total de licenças de emissão em circulação e 210 milhões. Esta quantidade adicional é acrescentada à quantidade de licenças de emissão a leiloar pelos Estados-Membros nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE, com início em 1 de setembro desse ano.»;
- 4) No n.º 7, entre o primeiro e o segundo períodos, é inserido o seguinte período: «Caso sejam retiradas licenças de emissão da reserva em conformidade com o artigo 30.º-H, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE, são acrescentadas mais 20 milhões de licenças de emissão à quantidade a retirar da reserva.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Conteúdo

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	3
1.1.	Título da proposta / iniciativa	3
1.2.	Domínios de intervenção em causa.....	3
1.3.	Objetivos	3
1.3.1.	Objetivos gerais.....	3
1.3.2.	Objetivos específicos	3
1.3.3.	Resultados e impacto esperados.....	3
1.3.4.	Indicadores de desempenho	3
1.4.	A proposta / iniciativa refere-se:	3
1.5.	Justificação da proposta / iniciativa	4
1.5.1.	Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa	4
1.5.2.	Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.....	4
1.5.3.	Ensinamentos retirados de experiências semelhantes	4
1.5.4.	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados	4
1.5.5.	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação	4
1.6.	Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro	5
1.7.	Métodos de execução orçamental previstos	5
2.	MEDIDAS DE GESTÃO	6
2.1.	Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações.....	6
2.2.	Sistemas de gestão e de controlo.....	6
2.2.1.	Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos	6
2.2.2.	Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar.....	6
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento).....	6
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades	6

3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	7
3.1.	Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas	7
3.2.	Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações	8
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais	8
3.2.1.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	8
3.2.2.	Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)	9
3.2.3.	Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas	11
3.2.3.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	11
3.2.4.	Necessidades estimadas de recursos humanos	11
3.2.4.1.	Financiamento proveniente do orçamento votado	11
3.2.5.	Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais	12
3.2.6.	Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual	12
3.2.7.	Participação de terceiros no financiamento.....	12
3.3.	Impacto estimado nas receitas.....	13
4.	DIMENSÕES DIGITAIS	13
4.1.	Requisitos de relevância digital	13
4.2.	Dados	13
4.3.	Soluções digitais	13
4.4.	Avaliação da interoperabilidade.....	13
4.5.	Medidas de apoio à execução digital	14

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão (UE) 2015/1814 no respeitante ao funcionamento da reserva de estabilização do mercado para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores.

1.2. Domínios de intervenção em causa

Ação climática
Rubrica 3 — Recursos naturais e ambiente
Título 9 — Ambiente e ação climática

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivos gerais

A proposta visa melhorar a eficácia da reserva de estabilização do mercado para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores no respeitante ao equilíbrio entre a oferta e a procura.

1.3.2. Objetivos específicos

A proposta formula alterações específicas dos parâmetros da reserva de estabilização do mercado para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores, a fim de melhorar o funcionamento da mesma quando o CELE 2 estiver plenamente operacional.

1.3.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

Espera-se que a proposta melhore a liquidez, a estabilidade e a previsibilidade do mercado quando o CELE 2 estiver plenamente operacional.

1.3.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

A reserva contribui para a manutenção do equilíbrio estrutural entre a oferta e a procura de licenças de emissão no mercado.

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

- a uma nova ação
- a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória⁶
- à prorrogação de uma ação existente
- à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

⁶ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa

As alterações específicas dos parâmetros da reserva de estabilização do mercado para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores visam melhorar o funcionamento da mesma quando o CELE 2 estiver plenamente operacional.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.

O sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores é um instrumento à escala da UE.

1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes

Tendo em conta a meta de redução das emissões para 2030 e o objetivo de neutralidade climática a alcançar até 2050, é necessária uma ação mais forte da UE, nomeadamente assegurando um mercado do carbono mais eficaz, funcional e resiliente.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados

A proposta visa complementar o quadro estratégico existente.

É compatível com o quadro financeiro plurianual 2021-2027.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

—

1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro

Duração limitada

- em vigor entre [_DD/MM_]AAAA e [_DD/MM_]AAAA
- impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento

Duração ilimitada

- execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro.

1.7. Métodos de execução orçamental previstos

Gestão direta pela Comissão

- pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União
- pelas agências de execução

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em países terceiros ou nos organismos por estes designados
- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
- no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
- em organismos de direito público
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

Observações:

A atual equipa continuará a gerir a iniciativa. Não são necessários recursos humanos adicionais.
--

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

A proposta baseia-se na Lei Europeia em matéria de Clima, incluindo as mesmas avaliações realizadas pela Comissão (já previstas). A Lei Europeia em matéria de Clima assenta no sólido quadro de transparência relativo às emissões de gases com efeito de estufa e a outras informações sobre o clima previstas no Regulamento relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, em vez de criar fluxos de informação adicionais por parte dos Estados-Membros.

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

Não aplicável. A proposta não executa um programa financeiro, antes delineando uma política de longo prazo. Não são aplicáveis modalidades de gestão, mecanismos de execução do financiamento, modalidades de pagamento ou estratégias de controlo em função das taxas de erro.

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar

De acordo com a Diretiva CELE, a Comissão procede a uma avaliação regular dos progressos, podendo apresentar recomendações e medidas adicionais.

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

Esta iniciativa não implica novos controlos/riscos significativos não abrangidos pelo quadro de controlo interno existente. Não estão previstas medidas específicas além da aplicação do Regulamento Financeiro.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Não estão previstas medidas específicas além da aplicação do Regulamento Financeiro.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DN D ⁷	de países da EFTA ⁸	de países candidatos e candidatos potenciais ⁹	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
3	09.02.03.00	DD	SIM	SIM	NÃO	SIM
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND	de países da EFTA	de países candidatos e candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO

⁷ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

⁸ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁹ Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	
--	--------	--

DG: <.....>			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2021-2027
			2024	2025	2026	2027	
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2021-2027
			2024	2025	2026	2027	
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <...> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)										TOTAL		
	REALIZAÇÕES																		
	Tipo ¹⁰	Custo médio	º. Z.	Custo	º. Z.	Custo	º. Z.	Custo	º. Z.	Custo	º. Z.	Custo	º. Z.	Custo	º. Z.	Custo	º. Z.	Custo	N.º total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ¹¹ ...																			
— Realização																			
— Realização																			
— Realização																			

¹⁰ As realizações referem-se aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

¹¹ Conforme descrito no ponto 1.3.2. «Objetivos específicos».

Subtotal do objetivo específico n.º 1																	
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																	
— Realização																	
Subtotal do objetivo específico n.º 2																	
TOTAIS																	

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL					
	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0
• Pessoal externo (em ETC)				
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND e JPD nas delegações)	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]				
— na sede	0	0	0	0
— em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)	0	0	0	0

Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0

3.2.5. *Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais*

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deve ser incluída no quadro seguinte.

Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 7 devem ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-6 devem refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro devem ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Despesas informáticas (institucionais)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)

Não são necessários recursos adicionais. A atual equipa continuará a gerir a iniciativa.

- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP
- requer uma revisão do QFP

3.2.7. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta / iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros

- prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
 - nos recursos próprios
 - noutras receitas
 - indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa ¹²			
		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Artigo					

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Não existem requisitos de relevância digital

4.2. Dados

Não foram identificados requisitos de relevância digital.

4.3. Soluções digitais

Não foram identificados requisitos de relevância digital.

4.4. Avaliação da interoperabilidade

Não foram identificados requisitos de relevância digital.

¹² No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

4.5. Medidas de apoio à execução digital

Não foram identificados requisitos de relevância digital.